

**FCTC**WHO FRAMEWORK CONVENTION
ON TOBACCO CONTROL**CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO-
QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO****FCTC/COP10(12)
10 de fevereiro de 2024****Décima Sessão (retomada)****Cidade do Panamá, Panamá, 5-10 de fevereiro de 2024**

A SE-Conicq realizou uma tradução livre das decisões oficiais da COP10 e MOP3 para facilitar sua leitura. Essa tradução livre não tem a finalidade de substituir o texto original e não deve ser considerada para efeitos legais, não havendo garantia, expressa ou implícita, da exatidão dessas traduções. Em caso de dúvidas, consulte as versões oficiais no site do Secretariado (disponíveis nas seis línguas oficiais da ONU).

DECISÃO

FCTC/COP10(12) Medidas de controle do tabaco voltadas para o futuro (em relação ao Artigo 2.1 da CQCT)

A Conferência das Partes (COP),

Lembrando que o Artigo 2.1 da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) incentiva as Partes a implementarem medidas além daquelas exigidas por esta Convenção e seus protocolos, observando que nada nesses instrumentos deve impedir uma Parte de impor requisitos mais rigorosos que sejam consistentes com suas disposições e de acordo com o direito internacional;

Observando que o Artigo 3 da Convenção articula o objetivo do tratado no contexto de uma estrutura para medidas de controle do tabaco a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir contínua e substancialmente a prevalência do uso do tabaco e a exposição à fumaça do tabaco;

Lembrando que o Artigo 5 da Convenção convoca as Partes a adotar e implementar medidas e cooperar, conforme apropriado, com outras Partes no desenvolvimento de políticas apropriadas para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco;

Lembrando também o compromisso das Partes da CQCT na Declaração de Seul, adotada na decisão FCTC/COP5(5), de acelerar a implementação da Convenção a fim de reduzir contínua e substancialmente a prevalência do uso do tabaco e a exposição à fumaça do tabaco, bem como a Declaração de Moscou e a Declaração de Delhi, adotadas nas decisões FCTC/COP6(26) e FCTC/COP7(29);

Ciente de que as Partes atingiram diferentes níveis de implementação de medidas de controle do tabaco, incluindo medidas de controle do tabaco voltadas para o futuro;

Lembrando que o Artigo 4 da Convenção destaca a necessidade de medidas abrangentes e multissetoriais de controle do tabaco e que o Artigo 5 estabelece que cada Parte deve desenvolver, implementar, atualizar periodicamente e revisar estratégias, planos e programas nacionais multissetoriais abrangentes de controle do tabaco de acordo com esta Convenção;

Observando com preocupação que as estratégias e táticas usadas pela indústria do tabaco evoluem constantemente à medida que a indústria tenta interferir no estabelecimento e na implementação de medidas de controle do tabaco;

Reconhecendo que medidas de controle do tabaco voltadas para o futuro e medidas que expandem as abordagens de controle do tabaco foram desenvolvidas desde a adoção da Convenção e que as Partes podem se deparar com o desafio de identificar aquelas relacionadas aos produtos de tabaco;

Acolhendo o fato de que várias Partes implementaram medidas relacionadas a produtos de tabaco que podem ser consideradas como relacionadas à implementação do Artigo 2.1,

1. DECIDE:

- (a) estabelecer um grupo de especialistas em medidas de controle do tabaco voltadas para o futuro e que possam ser contempladas no escopo do Artigo 2.1 da CQCT;
- (b) atribuir ao grupo de especialistas a função de:
 - (i) identificar e descrever medidas de controle do tabaco voltadas para o futuro e medidas que expandam ou intensifiquem as abordagens de controle do tabaco aplicáveis aos produtos de tabaco, e que possam ser contempladas pelo grupo de especialistas dentro do escopo do Artigo 2.1, levando em consideração as Diretrizes para implementação da CQCT;
 - (ii) considerar, na condução de sua pesquisa e na elaboração de suas conclusões, a experiência da Parte e a literatura publicada, bem como qualquer outra fonte de informação que considere apropriada, e referenciar adequadamente todas as fontes; e
 - (iii) preparar um relatório a ser apresentado à Décima Primeira Sessão da COP sobre as questões acima;

2. SOLICITA ao Secretariado da Convenção:

- (a) sob a orientação do Bureau, estabelecer os termos de referência do grupo de especialistas de acordo com as atribuições supracitadas e facilitar o estabelecimento do grupo de especialistas, a ser composto por:
 - (i) até 12 membros, com experiência técnica adequada e relevante para o mandato do grupo de especialistas, garantindo o maior equilíbrio regional possível; e
 - (ii) até dois observadores com experiência relevante que representem organizações da sociedade civil que sejam observadores credenciados da COP;
- (b) convidar os Centros de Conhecimento a fornecer informações relevantes ao grupo de especialistas;
- (c) convidar a Organização Mundial da Saúde a prestar apoio técnico ao grupo de especialistas;
- (d) tomar as providências necessárias, inclusive orçamentárias, para que o grupo de especialistas conclua seu trabalho usando meios eletrônicos de comunicação, na medida do possível.

(Sétima reunião plenária, 10 de fevereiro de 2024)

= = =